



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

APÓLICE DE SEGURO DE PROTEÇÃO DA ESTADIA CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

Entre a MÚTUA DOS PESCADORES - Mútua de Seguros CRL, adiante designada por Segurador e o tomador do seguro identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice de harmonia com as declarações constantes da proposta subscrita que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Segurador*, a MÚTUA DOS PESCADORES - Mútua de Seguros CRL, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora.
- b) *Tomador do seguro*, a pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) *Segurado*, a pessoa, singular ou coletiva, no interesse da qual o contrato é celebrado. Salvo convenção em contrário inserta nas Condições Particulares ou Especiais, o Tomador do Seguro e o Segurado são uma e a mesma pessoa. As obrigações que ao longo do clausulado são cometidas ao Segurado consideram-se também exigíveis ao Tomador do Seguro, salvo aquelas que pela sua própria natureza só por um ou pelo outro possam ser cumpridas.
- d) *Sinistro*: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- e) *Franquia*: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro/Segurado e cujo montante ou forma de cálculo encontra-se estipulado nas Condições Especiais ou Particulares do contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 2.^a

Objeto do Seguro

1. O presente contrato de seguro pode garantir, desde que selecionadas na respetiva Proposta de Seguro e expressamente convencionado nas Condições Particulares as seguintes coberturas:

- a) Acidentes Pessoais;
- b) Anulação da Estadia;
- c) Interrupção da Estadia.

2. As coberturas constantes das alíneas b) e/ou c) apenas podem ser subscritas conjuntamente com a cobertura da alínea a) e à data da reserva de utilização da unidade hoteleira (incluindo os barcos-casa).

Cláusula 3.^a

Definição das Coberturas

1. Acidentes Pessoais

1.1. Garante os acidentes pessoais que ocorrerem com as pessoas constantes da folha de reserva, durante o período de utilização da unidade hoteleira (incluindo os barcos-casa).

1.2. Esta cobertura de acidentes pessoais garante o pagamento de capitais e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento.

1.3. A esta cobertura aplicam-se as definições e disposições constantes das Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais.

2. Anulação de Estadia

2.1. Sempre que a anulação da reserva de utilização da unidade hoteleira (incluindo os barcos-casa) aconteça antes da data contratada para o seu início, este seguro garante o ressarcimento dos pagamentos feitos à, caso a anulação se

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

verifique em consequência direta de qualquer dos seguintes acontecimentos ocorridos após a data de subscrição do presente seguro:

- a) Acidentes corporais graves ou falecimentos de qualquer das pessoas que constem da folha de reserva emitida pela, bem como dos seus conjugues, ascendentes, irmãos/irmãs, cunhados/cunhadas, genros/noras ou sogros/sogras;
- b) Doença de qualquer das pessoas que constem da folha de reserva e que impeça a mesma de utilizar a unidade hoteleira (incluindo os barcos-casa) durante o período constante da reserva;
- c) Complicação nítida e imprevisível antes da 28.^a semana que aconteça no estado de gravidez de qualquer das pessoas que constem da folha de reserva;
- d) Despedimento de uma das pessoas que constam da folha de reserva ou seu cônjuge;
- e) Destruição em mais de 50% dos locais de trabalho ou de residência de uma das pessoas constantes da folha de reserva.

2.2. Estão excluídos desta cobertura os gastos de expediente cobrados pela

3. Interrupção da Estadia

Caso algum dos acontecimentos acima referidos obrigue qualquer das pessoas constantes da folha de reserva a interromper a sua estadia na unidade hoteleira (incluindo os barcos-casa), este seguro indemnizará o valor correspondente ao período não utilizado proporcionalmente ao número das pessoas lesadas em relação ao número das pessoas que constem da respetiva folha de reserva.

Cláusula 4.^a

Exclusões

1. Não ficam garantidos os acontecimentos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Greves, “lock-out”, conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, atos de grevistas ou de trabalhadores sob “lock-out” ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais;
- d) Fenómenos sísmicos, ciclones, trombas de água e outros cataclismos naturais;

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- e) Situações epidémicas;
- f) Explosão, libertação de calor e irradiação provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos.

Cláusula 5.^a

Base do Contrato

1. O presente contrato baseia-se nos elementos constantes da respetiva Proposta/Folha de Reserva emitida pela

CAPÍTULO II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 6.^a

Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o nº 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a

Alteração do Risco

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura devem, durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador todos os factos ou circunstâncias suscetíveis de envolver uma modificação do risco.

Consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:

a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares. afeções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;

b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;

c) A mudança de residência permanente da Pessoa Segura;

d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;

e) A ocorrência de mais de dois acidentes, tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 10.^a

Agravamento do Risco

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A eficácia de resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, ocorrerá 30 dias após a comunicação do segurador ao tomador do seguro.

Cláusula 11.^a

Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 12.^a

Diminuição do Risco

1. Se os factos ou circunstâncias comunicados ao Segurador determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas, o Segurador deverá, nos 14 dias subsequentes, propor ao Tomador do Seguro as novas condições, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número quatro.

2. Verificando-se uma diminuição do risco sem que o Segurador apresente novas condições, tem o Tomador do Seguro a faculdade de resolver o contrato nos 30 dias subsequentes ao da comunicação ao Segurador de tal facto. Não exercendo tal direito presume-se que aceita a manutenção das condições em vigor.

3. No caso da alteração do risco não ser comunicada ao Segurador e dessa alteração resultar um agravamento do risco, o Segurador não se responsabilizará pelo sinistro, salvo se a Pessoa Segura ou o Beneficiário provarem, inequivocamente, a ausência de relação causal entre o agravamento do risco e o acidente.

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 13.^a

Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 14.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a

Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16.^a

Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 17.^a

Alteração do Prémio e Estorno

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

CAPÍTULO IV

Início de Efeitos, Duração, e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 18.^a

Início da Cobertura e de Efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 14.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 19.^a

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 20.^a

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. A eficácia de resolução do contrato prevista no n.º 1 ocorrerá 30 dias após a comunicação à parte interessada.

CAPÍTULO V

Obrigações das Partes Contratantes

Cláusula 21.^a

Obrigações do Segurador

1. O Segurado adquire o direito a ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum ter efeito lucrativo.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação da indemnização, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as convenientes averiguações e apresentadas pelo Segurado os documentos necessários ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante das indemnizações.
4. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal.

Cláusula 22.^a

Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- 1. Participar o acidente ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes.**
- 2. Promover ao envio ao Segurador, até oito dias após a pessoa ter sido clinicamente assistida, do certificado médico onde conste a natureza da doença/lesão e seu diagnóstico.**
- 3. Em caso de morte, proceder ao envio do respetivo certificado de óbito.**

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Cláusula 23.^a

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 24.^a

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 25.^a

Sub-rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização fica sub-rogada em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Sede: Avenida Santos Dumont, Edifício Mútua n.º 57, 6º, 7º, 8º - 1050-202 Lisboa
T + 351 21 393 63 00 | F + 351 21 393 63 10 | geral@mutuapescadores.pt
www.mutuapescadores.pt

Registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 16.616
NIPC 500 726 477 – Capital variável, mínimo 6 Milhões Euros



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L

Cláusula 26.^a

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares.
3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.
4. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
5. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 27.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.